

Projeto de Lei nº 10639/2018: uma consequência do total desconhecimento sobre a Lei nº 12.318 de 2010

Law 10639/2018: a consequence of total ignorance of Law 12.318 of 2010

Débora dos Santos Woltz*

Sumário

1. Introdução. 2. Alienação Parental. 3. Origem histórica. 4. Breve análise da Lei nº 12.318 de 2010. 5. Projeto de Lei nº 10639/2018: o que mudaria com a sua aprovação? 6. Conclusão. Referências.

Resumo

O presente artigo trata do Projeto de Lei nº 10639/2018 que pode mudar o cenário atual envolvendo casos de alienação parental, pois tem como objetivo a revogação da lei que trata de forma específica sobre este assunto. Ocorre que, com o aumento das separações judiciais, tivemos uma explosão de casos envolvendo alienação parental e isso impulsionou a criação e a aprovação da Lei nº 12.318 de 2010, a lei da alienação parental. Desta maneira, se trouxe para o cenário jurídico a interpretação formal do que consiste esta prática. Com isto, a nova lei deu um norte ao Poder Judiciário, garantindo uma melhor atuação em casos que envolvam a alienação parental, algo que parece ser totalmente distorcido quando vemos a elaboração de um projeto de lei tentando revogar uma lei que foi criada com o intuito de “proteção”, tendo como o seu principal objetivo a manutenção da participação dos pais na criação dos seus filhos.

Abstract

This article deals with the Draft Law 10639/2018 that is changing the scenario for cases of parental alienation, as it has the objective of repealing the law that deals with decision-making on this subject. It occurred with the increase of the judicial decisions, in a first case of parental alienation law and this one impelled the creation and the approval of the Law 12.318 of 2010, law of the parental alienation. In this way, this practice was applied to this practice. With this, a new law gave a north to the Judiciary, ensuring a better analysis in cases that involve a parental alienation, something that seems to be

* Pós-Graduanda em Direito de família, mediação e soluções alternativas de resolução de conflitos. Advogada.

totally distorted when there is an evolution of a bill trying to revoke a law that was created with the intention with the main objective of maintaining the participation of parents in raising their children.

Palavras-chave: Projeto de lei. Alienação parental. Falsas denúncias. Abuso sexual. Direito de Família.

Keywords: *Bill. Parental alienation. False accusations. Sexual abuse. Family law.*

1. Introdução

A alienação parental é um tema que vem ganhando relevância nos últimos anos devido ao aumento significativo de separações judiciais. Ocorre que essa prática em alguns casos, principalmente naqueles que envolvam a disputa da guarda dos filhos, vem acompanhada de falsas denúncias, ocasionando, na grande maioria, processos penais injustos e penosos para o genitor e para a criança envolvida.

O processo de alienação parental começa com um objetivo muito claro, que é o de afastar a qualquer preço o genitor ou a genitora do seu filho, tendo como ideia principal a infelicidade do outro, mesmo que isso acabe custando o bem-estar psicológico da sua prole. Nesse ambiente de guerra, o que se percebe, a todo o momento, é a tentativa de destruir todo e qualquer laço com o outro genitor, com práticas abusivas e, porque não psicóticas, deixando em evidência o seu objetivo central de criar seu filho órfão de um pai ou de uma mãe em vida.

Há pouco tempo, não se falava em alienação parental, pois, nas separações, o pai, ao se divorciar da sua esposa, deixava o filho com a mãe, ou seja, não havia o interesse na manutenção do vínculo paterno. Nessa perspectiva, se mantinha a cultura de que a mulher era a única responsável pela criação dos filhos. Todavia, com as modificações nas instâncias judiciais, bem como o fortalecimento do vínculo paterno, houve uma mudança de interesses, vindo à tona novos conflitos e nesse passo é que surge todo o processo de alienação parental, que, até então, era totalmente desconhecido.

Nessa esteira, será tratada a lei da alienação parental, invadindo o ambiente técnico, destrinchando e explicando os principais pontos dessa importante legislação e como o Projeto de Lei nº 10639/2018 pode ser um grande retrocesso em se tratando de casos que envolvam a alienação parental.

2. Alienação Parental

A alienação parental consiste na conduta do pai ou da mãe de denegrir constantemente a imagem do outro, levando a criança a se afastar do genitor alienado.¹ Desta forma, acrescenta Dias: “Para afastar, impedir a convivência, prejudicar

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25ª ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 352-353. vol. 5.

a manutenção do vínculo de afeto, os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo.”² Assim, o genitor alienador acaba por fazer uso de seu próprio filho como um meio de vingança, pondo em prática diversas medidas, com o intuito de atacar diretamente o genitor alienado. Nessa esteira, explicam Madaleno e Madaleno:

O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho, utilizando-se o alienador de todos os meios para obstaculizar a convivência com o ascendente alienado e programar o ódio da criança, inclusive com ameaças de abandono ou por meio de falsas denúncias de abuso sexual intrafamiliar, com as chamadas *falsas memórias* que vão sendo repetidas para o menor até que ele acredite ter realmente vivenciado o fato.³

Desta forma, constata-se que a principal característica do alienador é o uso constante de inverdades, fazendo com que a criança acredite em tudo que lhe é dito, desprezando e abandonando o genitor alienado.⁴ Schereiber enfatiza que: “Aqui, o genitor não abandona o filho, mas é o filho que passa a ser indiferente ao genitor em virtude da ação deliberadamente excludente do outro genitor.”⁵ Seguindo a mesma linha de raciocínio, assevera Dias:

Uma criança, fragilizada pela separação dos pais, tende a confiar e a acreditar naquele com quem convive. O sentimento de perda é transmitido ao filho, o que faz com que ele também se sinta abandonado. Acaba afastando-se de quem o ama e aceitando como verdadeiro tudo o que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois uno, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Passa a rejeitar o genitor não guardião, a odiá-lo.⁶

Ocorre que o filho torna-se o principal interlocutor de tudo que lhe foi repassado, fazendo com que as retaliações sejam tão avassaladoras que, em pouco tempo, essa criança se torna órfã de um pai ou de uma mãe em vida, concluindo o jogo de vingança perpetuado pelo genitor alienador.

² DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 231-232.

³ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 3ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 133.

⁴ FAYET, Paulo. *Pais e filhos separados: alienação parental e denunciação caluniosa*. Porto Alegre: Criação Humana, 2015. p. 34.

⁵ SCHEREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 871.

⁶ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 231-233.

3. Origem histórica

Nas últimas décadas, depois de muita pesquisa e observação de casos específicos, foi criado o termo alienação parental. Segundo Perez: “A alienação parental é um termo criado na década de 1980 pelo psiquiatra americano Dr. Richard Gardner e, segundo ele, a criança apresenta um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado.”⁷ Já o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma subcategoria da alienação parental, foi criado pelo Dr. Richard Gardner, com o intuito de colocá-lo no DSM-IV (manual de diagnósticos e estatísticas dos transtornos mentais). Ocorre que este termo não é abrangido pela lei brasileira.⁸ Neste passo, explicam Madaleno e Madaleno:

A conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, eis que a legislação pátria apenas trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e consequências. Porém, não há como falar de Alienação Parental dissociando seus nefastos efeitos e sua rede de atuação, chamados aqui, de Síndrome da Alienação Parental.⁹

Conforme o exposto acima, verifica-se o quão recente é este tema, tendo surgido no fim do século XX, mais precisamente em 1985. Mesmo sendo uma prática que já vinha sendo usada nos processos de separação envolvendo disputa de guarda, só agora começou a surtir uma maior atenção. Acredita-se que o aumento significativo de separações judiciais instigou um estudo mais aprofundado desse assunto. Antigamente, a mãe era a principal detentora da guarda, pois não havia um real interesse por parte do pai. Até o início da década de 1980, a separação não envolvia apenas o casal, envolvia os filhos.¹⁰ Para Fayet:

Nesse sentido, culturalmente, se mantinha o paradigma de que a mulher era responsável por cuidar dos afazeres domésticos e da educação dos filhos; e, em contrapartida, o homem era o responsável pelo sustento do lar. Nessa conjuntura, cada cônjuge tinha o seu

⁷ PEREZ, Luana Saez. A alienação parental como causa excludente da responsabilidade civil por abandono afetivo. In: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). *Direito & família: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: RJR, 2014. p. 56.

⁸ MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental*. 4ª ed. Porto Alegre: Forense, 2017. p. 45. [Minha Biblioteca]

⁹ MADALENO, *loc. cit.*

¹⁰ FAYET, Paulo. *Pais e filhos separados: alienação parental e denúncia caluniosa*. Porto Alegre: Criação Humana, 2015. p. 27.

papel definido e nenhum interferia no papel do outro, nem no espaço familiar, nem no espaço social e do trabalho.¹¹

Sendo assim, percebe-se que o papel da mulher, que antes era de basicamente cuidar da casa e da educação dos filhos, mudou. Hoje, não há mais o engessamento de tarefas. Tanto o homem como a mulher trabalham e ambos fazem os serviços domésticos. A educação dos filhos é responsabilidade para ambos os pais. Com isso, constata-se que houve um fortalecimento da figura do pai com os filhos. Hoje em dia, mesmo quando o casamento acaba, permanece o interesse de conviver com os filhos. Sabe-se que várias alterações legislativas levaram a essas mudanças, fazendo com que ocorresse um aumento significativo de novos conflitos. Por consequência, a partir disso se originou um episódio de discussão sobre o processo alienatório, que, nos modelos antigos de família, ocorria, mas era interpretado de outra maneira, como uma forma de ciúme deliberado ou, até mesmo, um mero capricho, pois havia um certo distanciamento entre a figura do pai e do filho.¹²

4. Breve análise da Lei nº 12.318 de 2010

A lei da alienação parental trouxe ao cenário jurídico e social a concretização da existência dessa prática, resultando na sua conceituação, bem como nas maneiras de combatê-la. Sendo assim, diante da sua necessidade de regulamentação, a lei da alienação parental trouxe ao poder judiciário uma linha de raciocínio referente a este assunto, tendo como principal objetivo a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Esta lei fala estritamente da alienação parental e já no seu artigo 2º nos traz, de forma bastante clara e objetiva, a sua conceituação. Nota-se que a descrição trazida por este artigo é bastante exemplificativa, trazendo conceito, hipóteses e os sujeitos que podem fazer parte deste processo alienatório. O que o torna bastante interessante é o fato de não vedar essa prática somente aos genitores, mas também aos tios, avós, tutores etc., ou seja, qualquer indivíduo que possa fazer uso de sua autoridade parental como meio de propagar mentiras. Em seu artigo 3º, o legislador expõe que a prática de atos alienatórios fere direito fundamental de uma criança ou de um adolescente de viver em um ambiente sadio, ocasionando sérios prejuízos nas relações familiares, sendo possível a propositura de uma ação visando a danos morais por parte do alienador. Neste mesmo sentido, explica Fernandes:

No Direito de Família, reparam-se os danos morais ocasionados pela violação do dever conjugal ou por conduta desonrosa, o que

¹¹ FAYET, *loc. cit.*

¹² FAYET, Paulo. *Pais e filhos separados: alienação parental e denúncia caluniosa*. Porto Alegre: Criação Humana, 2015. p. 29-30.

torna insuportável a convivência em comum com a pessoa que causou a lesão física e moral como a humilhação e a traição, ou quando houver algum descumprimento com o poder familiar, ou na possível provocação em que o próprio genitor induz o filho menor e incapaz a odiar e não manter mais contatos com o outro genitor e seus parentes.

A ação de indenização por dano moral nas relações familiares visa a preservar a dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade que foram violados pelo ato ilícito do agente, tendo a função de promover o pleno desenvolvimento de todas as virtualidades da vítima por ser um membro da família.

O dano moral não terá o objetivo de aferir em valores econômicos, mas servirá para o ressarcimento de compensar a injustiça que foi causada na vítima, sendo um meio de atenuar a lesão decorrente do sofrimento ou da humilhação.¹³

Verifica-se a extrema importância do artigo 4º desta lei, pois o legislador teve o cuidado de descrever as medidas a serem tomadas no momento de sua identificação. Qualquer uma das partes, bem como o magistrado e o representante do Ministério Público, no instante que for reconhecido o indício de alienação parental, devem conferir tramitação prioritária ao processo, promover medidas eficazes, não apenas visando à preservação psicológica dos envolvidos, mas também assegurando a convivência com o genitor alienado e a reaproximação, se for necessário. No artigo seguinte, dependendo do caso, o juiz poderá declarar perícia psicológica ou biopsicossocial. Essa medida serve de auxílio na análise processual, pois, mesmo sendo um magistrado bastante experiente, a constatação dessa prática nunca é fácil, uma vez que deve ser analisada de forma conjugada e não de forma isolada. Nesse momento, entramos num enfoque multidisciplinar, trazendo ao processo os conhecimentos técnicos de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que através de suas análises se possa chegar a conclusões mais consistentes da existência, ou não, de alienação parental. Desta forma, acrescenta Figueiredo:

Ademais, a prova pericial, uma vez determinada a sua realização, não pode apenas promover uma análise pontual de determinada alegação ou circunstância; deve promover uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação,

¹³ FERNANDES, Maysa Meireles. Alienação parental e o dano moral na relação familiar. In: *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo. vol. 7, nº 3. p. 77-94, jan./mar. 2016.

cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor [...].¹⁴

O artigo 6º nos traz, de forma exemplificativa, um rol com medidas que podem ser utilizadas pelo magistrado da causa com o objetivo final de inibir ou atenuar os efeitos advindos da prática de alienação parental. Vale ressaltar que essas medidas foram criadas respeitando uma ordem de gravidade, não proibindo o uso de outros instrumentos processuais, ou seja, este artigo não se esgota nele mesmo. Outro ponto bastante interessante deste artigo é que as medidas trazidas pelo legislador podem ser usadas de maneira cumulativa ou não, o que será decidido conforme a gravidade do caso. Já no artigo subsequente, o legislador nos trouxe a possibilidade de alteração de guarda quando um dos genitores está impossibilitando a convivência da criança ou do adolescente com o outro genitor. Nesse sentido, ensina Figueiredo:

Assim, o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova atos de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer chegar a exercê-la, quando perceptível o processo de alienação quando da própria fixação da guarda [...].¹⁵

A competência em relação ao exercício da jurisdição em casos que envolvem alienação parental é trazida no artigo 8º desta lei. Mesmo que a criança ou o adolescente passe por uma alteração de domicílio, esse fato se torna algo totalmente sem relevância quanto à decretação de competência, pois esta é fixada quanto à matéria, sendo de natureza absoluta. Seguindo a mesma lógica, acrescenta Freitas:

O art. 8º da Lei da Alienação Parental parece contrariar toda a estrutura processual sobre o foro competente ser o do menor [...]. Entretanto, em uma leitura mais atenta, nota-se que a “alteração de domicílio” seria aquele decorrente da prática da alienação parental, principalmente quando já proposta a ação.¹⁶

Desta forma, percebe-se que o legislador, ao redigir a lei da alienação parental, visou à busca por medidas que possam solucionar conflitos oriundos dessa prática

¹⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 72. [Minha Biblioteca]

¹⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83. [Minha Biblioteca]

¹⁶ FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4ª ed. Porto Alegre: Forense, 2015. n.p. [Minha Biblioteca]

alienadora, trazendo ao longo dos seus artigos um caráter tanto educativo como punitivo. Sabendo que os efeitos da alienação parental são extremamente prejudiciais, a lei visa a todo o momento assegurar que a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente seja preservada e mantida, inibindo os efeitos já instaurados pela alienação.

5. Projeto de Lei nº 10639/2018: o que mudaria com a sua aprovação?

Com a aprovação da Lei de Alienação Parental, se trouxe ao Poder Judiciário uma grande ferramenta, pois, através dela, hoje é possível fazer a sua identificação e, por consequência, a aplicação das sanções trazidas pela lei. Ocorre que o Projeto de Lei nº 10639/2018 questiona a eficácia da Lei nº 12.318 de 2010 e visa a sua revogação, sob a justificativa de que ela mais seria um problema do que uma solução para os casos que envolvem alienação parental. Nesse sentido, o autor do PL nº 10639/2018 o deputado federal Flavinho do PSC/SP expõe que:

A lei aprovada com a ativa intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças.¹⁷

Ocorre que a lei da alienação parental foi criada para proteger a criança e o adolescente e não para incitar a manutenção da convivência com um possível genitor que pratica atos de abuso sexual. Esse tipo de afirmação fere o verdadeiro objetivo da criação desta lei, distorcendo por completo como é feita a sua real aplicação.

No decorrer de um processo que contenha a prática de alienação parental, podem surgir diversas denúncias, como, por exemplo, a de abuso sexual. Nesse sentido, acrescenta Koller: “Entre as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, o abuso sexual é uma das formas mais graves, recorrente e geradora de efeitos negativos para o desenvolvimento das vítimas.”¹⁸ Entretanto, diferentemente do que expõe o deputado federal Flavinho do (PSC/SP), processos que contenham esse tipo de acusação são extremamente complexos, nos quais em um primeiro momento o juiz requisitará a suspensão das visitas, requisitando perícia psicológica ou biopsicossocial, trazendo também ao âmbito jurídico a multidisciplinaridade (psicólogos, assistente social etc.), assim como, quando necessário, a aplicação das demais sanções trazidas pela lei da alienação parental. Desta forma, ocorrendo uma

¹⁷ Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 8 jan. 2019.

¹⁸ KOLLER, Luisa F. Habigzang Silva H. *Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: manual de capacitação de profissional*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011. p. 11.

acusação de abuso sexual, na maioria dos casos se solicita a destituição do poder familiar e, na esfera penal, será aberto um processo objetivando a sua condenação pelo cometimento de um delito.¹⁹

Percebe-se o quanto a alienação parental é maligna para os envolvidos neste processo, principalmente para uma criança, pois mexe com o seu emocional, interferindo diretamente no seu desenvolvimento psicológico. Assim como as crianças, os pais também são afetados pelo processo de alienação, apresentando em muitos casos depressão e crises de ansiedade. Esses problemas surgem devido ao afastamento repentino de seu filho e a perda do laço afetivo que antes mantinham.

Com isso, nota-se o quanto a revogação da Lei nº 12.318 de 2010 mostra-se um perigo, pois ela foi revolucionária, tendo sido criada com o intuito de balancear a participação dos pais na criação de seus filhos. Sendo assim, caso este projeto de lei seja aprovado, as crianças e os adolescentes serão os maiores prejudicados, assim como o genitor alienado, sendo um grande retrocesso para o cenário jurídico. Sem dúvida, voltaremos a nos deparar com erros jurídicos gravíssimos ao longo dos processos judiciais, que acabarão, em algumas situações, se tornando algo totalmente incapaz de proteger os direitos de quem ali postula, tendo por consequência o desrespeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, pois não teremos mais os artifícios que a legislação específica nos traz.

6. Conclusão

No ano de 2010, foi aprovada a Lei nº 12.318, a lei da alienação parental. Desta maneira, se trouxe para o cenário jurídico a interpretação formal do que consiste esta prática. Com isto, a nova lei deu um norte ao Poder Judiciário, garantindo uma melhor atuação em casos que envolvam a alienação parental.

Ocorre que o descontentamento de algumas pessoas com as decisões que são proferidas e as consequentes distorções do que realmente dispõe a lei começaram a dar força a um movimento de desqualificação da legislação específica sobre a alienação parental, nos levando ao PL nº 10639/2018. É muito preocupante termos um projeto de lei querendo revogar uma lei que a todo o momento objetiva a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

O Brasil foi um país precursor, pois reconheceu a alienação parental e sancionou uma legislação específica em 26 de agosto de 2010, que identifica e exemplifica ações de alienação parental. Nota-se que a lei a todo o momento se preocupa em preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente. É muito complicado retroceder de uma maneira a ponto de revogar uma lei que só trouxe benefícios para todos os envolvidos. É uma lei de proteção, sendo desenvolvida com o intuito de manter as relações familiares, atacando diretamente comportamentos de alienação parental, protegendo o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes. A Lei nº

¹⁹ FAYET, Paulo. *Pais e filhos separados: alienação parental e denúncia caluniosa*. Porto Alegre: Criação Humana, 2015. p. 98.

12.318 de 2010 nunca foi e nunca será um meio de viabilizar a convivência de pais que abusam sexualmente de seus filhos, pelo contrário: ela foi criada para auxiliar e proteger a sua dignidade, impossibilitando a morte em vida de seus genitores.

Referências

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FAYET, Paulo. *Pais e filhos separados: alienação parental e denúncia caluniosa*. Porto Alegre: Criação Humana, 2015.

FERNANDES, Maysa Meireles. Alienação parental e o dano moral na relação familiar. *In: Revista de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo, vol. 7, nº 3, jan./mar. 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. [Minha Biblioteca]

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. 4ª ed. Porto Alegre: Forense, 2015. [Minha Biblioteca]

Instituto Brasileiro de Direito de Família. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 11 jan. 2019.

KOLLER, Luisa F. Habigzang Silva H. *Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: manual de capacitação de profissional*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental*. 4ª ed. Porto Alegre: Forense, 2017.

MADALENO, Rafael; _____. *Guarda compartilhada: física e jurídica*. 3ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25ª ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017. vol. 5.

PEREZ, Luana Saez. A alienação parental como causa excludente da responsabilidade civil por abandono afetivo. *In: ROSA, Conrado Paulino da (Org.). Direito & família: uma visão interdisciplinar*. Porto Alegre: RJR, 2014.

SCHEREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.